CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

NOVO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2019.

AUTORA DO PROJETO: VERADORA MARTA RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Acrescenta o artigo 2A na Lei nº 8.462/2013, que dispõe sobre proibição de pessoas físicas e jurídicas inidôneas serem contratadas pelo poder público ou participarem de concurso públicos no âmbito do município de Salvador e dá outras providências".

RELATÓRIO

Mesmo não competindo a esta CCJ a avaliação do mérito dos PLEs a ela submetidos, entende este Relator que, com lastro no Artigo 68, inciso II, alínea "a", cabe-nos também opinar pelo aspecto legal ou jurídico dos Projetos. Vislumbramos no presente PLE da ilustre Vereadora Marta Rodrigues um excesso de zelo, ao propor ampliação do espectro legal de proibições já me vigor, incluindo algo, já existente na época da sanção da Lei que se quer alterar, Lei 8.462/2013, que já comtempla em seu bojo, Artigo 2º, parágrafo único inciso II, que transcrevo: " Artigo 2º - ***A pessoa física inidônea fica proibida de manter qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no âmbito do Poder Legislativo, não podendo inclusive participar de concurso público ou ser admitida sob qualquer forma de regime de contratação, ainda que o título não oneroso ou temporário***".

"

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei será considerada pessoa física inidônea":

I - ...

II – "Os que forem condenados por crimes hediondos, exploração sexual contra crianças e adolescentes. ***Violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual".***

Considerando que a Lei 11340/2006 – Lei Maria da Penha está em vigor e produzindo seus efeitos em todo o Brasil, desde longo período anterior à aprovação da Legislação Municipal que a recepcionou, Lei 8462/2013, entendo claramente dispensável a aprovação da Legislação proposta, não sem, antes louvar o excesso de zelo e preocupação da ilustre autora na preservação dos valores e da dignidade da categoria dos Servidores Públicos e Municipais.

VOTO

Diante do relatório supra e consequentemente falta de objeto como ficou demonstrado, voto pela REJEIÇÃO do PLE 73/2019.

Sala das Comissões em 24 de abril de 2019

Alfredo Mangueira
Relator

Recebido em 30.04.19